

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.533, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: ALAÍDE GONÇALVES DE ALMEIDA e Apelado: IVO ASSIS CAMPOS FLORES.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência votação, anular o processo de execução a partir de folhas 16, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Ivo Assis Campos Flores ajuizou execução contra Waldemar Pires Filho e Alaíde Gonçalves de Almeida para deles haver crédito constante de nota promissória no valor de Cr\$ 3.960.000. Citados os devedores (fls. 12v. 14, autos em apenso), penhorou o meirinho um imóvel de propriedade de Waldemar que assumiu a função de depositário do mesmo. A fls. 16 em auto de penhora do direito de uso de terminais telefônicos, sem todavia a lavratura do termo de depósito e, portanto, sem nomeação de depositário (fls. 16v. dos autos da execução). Dito direito de uso pertenceria a Alaíde Gonçalves de Almeida. Esta oferece os embargos à execução onde foi prolatada a sentença objeto do recurso ora em exame. Cuida-se de apelação onde a embargante alega a ocorrência de cerceamento. Recurso regularmente processado.

b) Como se percebe, o ato de fls. 16, 16v. do processo de execução não se completou vez que inexistente depósito do bem que se pretendeu penhorar. Sequer vemos nos autos comunicação à Telemig noticiando a penhora e solicitando a competente anotação.

Dessarte tenho como nulo o processo de execução a partir de fls. 16 para que se complete a penhora apenas iniciada.

Visto que o Juízo^o não se encontrava seguro, anulo os embargos (CPC 267, IV) e determino que a embargante pague as custas dos mesmos.

c) De ofício, anulo o processo de execução a partir de fls. 16 nos termos e para os fins acima especificados.

Custas do recurso e do processo de execução a fi



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Segundo normas contidas no art. 665 do C.P.C., há que se colher a assinatura de depositário nomeado.

O auto de fls. 16/16v. está incompleto. E, nestas condições, à míngua até de comunicação à Telemig, para as devidas anotações em seus registros, temos que o auto de penhora, nestas condições, não garantiu o Juízo.

Acompanho o em. Relator e, de ofício, anulo a execução a partir de fls. 16, a fim de que se ultime e se complete a iniciada penhora e, em consequência, nulos os embargos, por falta das condições da referida ação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também examinei os autos e a minha conclusão coincide com a dos eminentes juízes que me antecederam, razão pela qual eu anulo o processo de execução."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO DE EXECUÇÃO A PARTIR DE FOLHAS 16."